



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. 337 /2023.

“Dispõe sobre a permissão da presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato nas maternidades e estabelecimentos hospitalares das redes pública e privada de saúde em Araguari e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: As maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada do Município de Araguari ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente, sem ônus e sem qualquer vínculo empregatício com esses estabelecimentos.

Art. 2º: Para os efeitos desta lei e, em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), Código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes ou parturientes que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Art. 3º: A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal n. 11108, de 07 de abril de 2005.

Art. 4º: As maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada do Município de Araguari devem proceder a admissão das doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e suas formas internas de funcionamento, exigindo a apresentação dos seguintes documentos:

I – Carta de Apresentação com nome completo, endereço, número do CPF, do RG, Correio Eletrônico e contato telefônico.

II – Cópia do Documento Oficial com foto.

III – Termo de Autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

IV – Certificado de formação.

Art. 5º: Para o regular exercício da profissão, as doulas estão autorizadas a entrar nas unidades de saúde, maternidades e estabelecimentos congêneres das redes pública e privada, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo Único: Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I – bolas para exercício;

II – massageadores;

III – bolsas de água quente;

IV – óleos para massagens;

V – demais materiais considerados indispensáveis no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 6º: Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos como avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento dos batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 7º: O não cumprimento da obrigatoriedade instituída pela presente lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito na primeira ocorrência;

II – Multa no valor de 1/3 do salário-mínimo a partir da segunda ocorrência;

III – Se for órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação.

Art. 8º: A atuação da doula deverá ser incluída na categoria de serviço essencial.

Parágrafo Único: Competirá à Secretaria Municipal de Saúde aplicar as penalidades de que trata este artigo.

Art. 9º: Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 12 de dezembro de
2023


DENISE CRISTINA LIMA DE ANDRADE – “Dêda Lima”
Vereadora proponente

JUSTIFICATIVA:

Com o aumento de debates acerca da humanização da gestação e do parto, a importância do trabalho da Doula vem ganhando mais reconhecimento nas últimas décadas. Porém, infelizmente a atuação dessa profissional ainda é desconhecida por parte da população brasileira. Logo se faz tão necessária a Lei das Doulas.

Uma Doula se compromete em fornecer às gestantes todo o tipo de suporte e auxílio durante a gestação, parto e pós-parto; de acordo com as necessidades de cada uma. Dessa forma, ela oferece os apoios fisiológico, emocional, psicológico, informativo, educacional e pedagógico. Elas também lutam e trabalham pela questão da humanização da gestação e do parto, e pelo respeito ao protagonismo da mulher em momentos tão especiais, que são gestar e dar à luz a um novo ser.

Assim, ter normas legais que regulamentam a atuação da Doula é essencial não apenas para a maior liberdade da profissional em realizar seus auxílios, como também para a mulher grávida que deseja ter seu acompanhamento durante o trabalho de parto e pós-parto imediato.

Até o presente momento, ainda não existe uma lei federal para Doulas. Entretanto, Assembleias Legislativas estaduais e câmaras municipais de diversas regiões do Brasil conseguiram aprovar a Lei das Doulas, autorizando a entrada destas profissionais em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes públicas e privadas.

A Lei das Doulas, atrelada ao benefício no período perinatal, contribui para que a atuação da profissional no suporte a gestantes parturientes e puérperas ganhe importância e reconhecimento.

Diante do exposto, conto com a sensibilidade dos nobres pares para aprovar a presente matéria.